

Embargos à Execução – Autos 31.220/2010.

Embargante: Bruno Erick de Andrade.

Embargado: Hermínio Marques Moleiro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Bruno Erick de Andrade, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução** em face de **Hermínio Marques Moleiro**, também já qualificado. Suscitou, em sede de preliminar, inépcia da inicial executiva ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a onerosidade excessiva, pugnando pela resolução do contrato, e, sucessivamente, impugnou a multa de 20% integrante do título exequendo. Por fim, postulou pela antecipação dos efeitos da tutela para que fosse levantada a restrição junto ao ABCZ, com a posterior procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Com a petição de fls. 22/30, o embargado aludiu à má-fé do embargante, à prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como à litigância de má-fé. Não aceitou o bem oferecido em caução. No mais, pugnou pelo não desbloqueio de animais junto ao ABCZ.

Na sequência, a antecipação de tutela restou indeferida (fls. 91).

Em manifestação (fls. 79/90), o embargado suscitou preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência dos documentos indispensáveis aos embargos à execução, e, no mérito, rebateu as alegações do embargante, pugnando pela improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 92/95, seguida de novas manifestações pelas partes (fls. 105/108 e 119/120).

Chamadas a especificar provas (fls. 121), as partes mantiveram-se inertes (fls. 122 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 740 do CPC, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

2 – Inépcia da petição inicial dos embargos

Determina o parágrafo único do art. 736, do CPC, que *os embargos serão instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes*. Com efeito, tratando-se de ação cognitiva e autônoma, mas incidente ao processo de execução, com a finalidade de modificar ou extinguir o título executivo, mister é que se debrucem tanto as partes como o julgador da causa sobre os fatos e acontecimentos processuais relevantes ao procedimento de satisfação do título exequendo.

Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que não há neste caderno elementos suficientes à adequada aferição das matérias aqui ventiladas. Como se vê, o embargante alega impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de constituição em mora, mas deixa de trazer à cognição do juízo a petição inicial executiva com os documentos que a acompanham. Também se fia na suposta onerosidade excessiva para o fim de postular a resolução do contrato, mas sequer traz aos autos a minuta ou os termos do contrato que pretende ver resolvido.

Nessa ordem de ideias, aliado ao contido no art. 739, II, do CPC, não conheço do pedido deduzido em sede de embargos à execução, eis que impossibilitada a análise das matérias de mérito suscitadas, ante a inépcia da petição inicial.

No mais, não se denota dos autos quaisquer das condutas descritas no art. 17, do CPC, pelo que não há se cogitar de aplicação das sanções por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, do CPC, **julgo extintos os embargos à execução**, sem resolução do mérito. Por conseguinte, em atenção ao princípio da causalidade, condeno e embargante ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 31 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito